EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5000

13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Embargantes: AUTOR(A) de Morais

Embargada: AUTOR(A) dos Santos

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO nº 8.637

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante alega que houve omissão quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita em sede recursal - Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal e concedeu os benefícios da assistência judiciária, negando provimento ao mérito da apelação – Inexistência de omissão, eis que a benesse da gratuidade judiciária foi concedida no acórdão, observado efeitos “ex nunc” – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração sob alegação de que o v. acórdão de folhas 187/193 foi omisso ao não apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede recursal.

É o relatório.

Com efeito, o acórdão atacado apreciou o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária formulado pelo embargante. Confira-se o excerto de fls. 189:

“(...) É o relatório.

Ab initio, diante os documentos apresentados pelo apelante (fls. 125/140), defiro os benefícios da justiça.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.”

Assim, o que se verifica na hipótese é que não há o que prover nos presentes embargos, mantendo-se o acórdão tal como lançado, sempre observando que os efeitos do benefício concedido são “ex-nunc”.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Os embargos são opostos sob alegada contradição, contradição, na medida em que, apesar de terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, houve majoração dos honorários sucumbenciais, em desfavor do recorrente, em razão do reconhecimento dos efeitos "ex nunc" da benesse. Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada, aliada à impertinência de pretendido prequestionamento para ulterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, que no caso têm nítido caráter infringente, o que não é admissível, impõe a rejeição do recurso. Concessão da gratuidade da justiça, com ressalva de que os efeitos são "ex nunc". Impossibilidade de isentar a parte de arcar com os ônus sucumbenciais já fixados. Irretroatividade dos efeitos da benesse. Entendimento pacificado pelo C. STJ. Precedentes. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Cotia - [VARA]; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022).

“GRATUIDADE JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AOS GASTOS DO PROCESSO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONFIRMAÇÃO DO ALEGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PROVEITO QUE SÓ ALCANÇA AS SITUAÇÕES VERIFICADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEFERIMENTO. Justifica-se a concessão do benefício em favor da apelante, pessoa jurídica, diante da constatação de que não têm possibilidade de atender às despesas processuais. Observa-se, entretanto, que se tratando de pedido ulterior, formulado após a sentença, o deferimento da gratuidade judicial não tem eficácia retroativa, não atingindo as situações já anteriormente constituídas. (...).” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator